



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Indicação Nº 2132/2021

INDICO À MESA, nos termos regimentais, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a análise e elaboração de Projeto de Lei Complementar, a ser encaminhado a esta Casa de Leis, visando a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados por condutores no âmbito municipal, conforme “Minuta do Projeto de Lei Complementar”, em anexo.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ajudar o Executivo a implementar programa visando tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, neste caso, punindo o atropelador e compeli-lo para concorrer com o aumento no número de socorros prestados aos animais, pois é cada vez mais comum encontrarmos animais atropelados em vias públicas da Cidade, em sua maioria abandonados.

A população não pode mais ficar inerte a esse assunto porque isso se configura a crime de maus tratos da Lei dos Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou. Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona. Infelizmente, a população muitas vezes se mantém inerte quanto a esse fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até o órgão governamental, que deveria servir para denúncias e punições, desconhece de que se trata de um **CRIME AMBIENTAL** contra a Fauna, e por vezes acaba não tomando as providências cabíveis.

Sabemos que a proteção e o respeito aos animais são garantidos na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII. A presente propositura legislativa apresenta uma solução para as constantes mortes de animais no município de Itaquaquetuba, o poder público não pode se omitir de suas responsabilidades.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Desta forma, a presente proposição visa a tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, punindo os infratores em nosso Município, bem como aumentar o número de socorros prestados aos animais atropelados. Desta forma, busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 09 de Agosto de 2021.

David Ribeiro da Silva
David Neto
Vereador



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados por condutores no âmbito municipal e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não na cidade de Itaquaquecetuba, de socorrer os animais quando forem atropelados nas vias públicas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e canteiro central.

§1º A obrigação disposta no caput deste artigo se aplica aos:

- I – Motoristas;
- II – Motociclistas;
- III – Ciclistas.

Art. 2º - Quando não identificado o autor do fato, institui a Guarda Civil Municipal Ambiental ou Centro de Controle de Zoonoses de Itaquaquecetuba a priorizar e realizar o resgate de emergência de animais acidentados ou atropelados no município.

I – Que o atendimento emergencial seja prestado por médico veterinário.

II – O serviço disposto no caput deste artigo poderá ser cumprido por funcionários próprios do Centro de Controle de Zoonoses de Itaquaquecetuba, Guarda Civil Municipal Ambiental ou através de convênios com Clínicas conveniadas, desde que permaneça garantida a efetiva prestação do serviço de resgate e assistência veterinária de emergência.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 3º O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com a finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará multa ao motorista, motociclista ou ciclista infrator.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos municipais, determinados pelo Poder Executivo.

Art. 6º Fica autorizado o Município a promover convênios com órgãos estaduais e federais para a melhor fiscalização e a aplicação de multas.

Parágrafo único. Na regulamentação da presente Lei, constará obrigatoriamente:

- I** - valor de referência da multa;
- II** - o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções; e ,
- III** - formas e prazos para recurso administrativo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 08 de Agosto de 2021.

David Ribeiro da Silva
David Neto
Vereador